

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Pessoal

Nota Técnica SEI-GDF n.º 161/2018 - SEPLAG/GAB/AJL/UNP

Brasília-DF, 07 de agosto de 2018

EMENTA: Vacância. Art. 54, Lei Complementar nº 840/2011: a declaração de vacância do cargo ocupado somente é possível em razão de posse em cargo inacumulável em órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal. PCDF. Órgão integrante de estrutura administrativa distrital. Posicionamento jurídico em consonância ao Parecer nº 464/2018-PRCON/ PGDF.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de encaminhamento feito pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas-SUGEP/SEPLAG de consulta formulada pelo PROCON-DF/GABINETE/DAG/NUGEP, constante do doc SEI8851045, a respeito de pedido de vacância por posse em outro cargo inacumulável pertencente à Polícia Civil do Distrito Federal feito por servidor integrante de cargo de carreira do PROCON.

2. Ao exame preliminar da consulta, a SUGEP/SEPLAG, na Nota Técnica SEI-GDF n.º 13/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP, doc SEI concluiu que:

"1) Servidor que tomou posse em outro cargo inacumulável regido pela Lei 8.112/90 pode pedir vacância?

Não. Nesse contexto o pedido de vacância é restrito aos cargos inacumuláveis regulados pelo mesmo regime jurídico no âmbito dos órgãos, autarquias ou fundações do Distrito Federal.

2) Tomando em consideração o contexto descrito no questionamento 1, o servidor deverá pedir a exoneração?

Sim."

3. A Diretoria Jurídica/PROCON se pronunciou no Memorando SEI-GDF n.º 115/2018 - PROCON-DF/GABINETE/DIRJUR, doc SEI 9372511, concluindo que : "Dessa forma, conforme já demonstrado, não se verifica óbice para o deferimento do pedido de vacância formulado por Felipe Augusto Mendes e Silva, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para a devida concessão, pois se trata de servidor estável e que tomou posse em outro órgão do Distrito Federal."

4. Em seguida, a Diretoria de Administração Geral do PROCON, por meio do Despacho SEI-GDF PROCON-DF/GABINETE/DAG/NUGEP, doc SEI 10798709, solicitou que esta AJL se manifestasse sobre a divergência de posicionamentos quanto ao pedido.

5. É o Relatório, passa-se às considerações jurídicas.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente cabe ressaltar que o artigo 54 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, prevê que a vacância poderá ser solicitada pelo servidor estável, que tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal

Art. 54. Ao tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor estável pode pedir a

vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte: (grifo nosso).

I – durante o prazo de que trata o art. 32, o servidor pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, nos casos previstos no art. 37;

II – o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela administração pública.

7. Nota-se que a vacância de cargo público distrital somente é possível no caso de posse em cargo inacumulável no âmbito da própria Administração Distrital, não sendo cabível, portanto, com a posse em cargo inacumulável em outro ente federativo.

8. No que tange à suposta inviabilidade legal de se proceder a vacância em razão de cargo inacumulável no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, há que se registrar, no entanto, ser possível o acolhimento da pretensão do interessado, eis que ausente o óbice jurídico ao ato de vacância levantado pela SUGEP/SEPLAG, na Nota Técnica SEI-GDF n.º 13/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP, conforme se vê dos fundamentos legais consignados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, no entendimento contido no PARECER n.º 464/2018-PRCON/PGDF, cujo trecho esclarecedor transcrevo a seguir:

17. A PGDF tem orientação no sentido de que a PCDF (assim como a PMDF e o CBMDF), malgrado organizada e mantida pela União (artigo 21, XIV, da CF) e, portanto, submetida a regime jurídico diverso, é órgão integrante da Administração distrital, sendo os seus servidores, portanto, distritais. Nesse sentido, confira-se o seguinte opinativo: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ANUÊNIOS.1. A Polícia Civil do Distrito Federal é órgão integrante da Administração Direta Distrital, bem como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo que o tempo de serviço de seus servidores é distrital, o que atrai a incidência da Lei distrital 1.864/98. [...] 4. Pelo deferimento do pedido, para que o tempo de serviço prestado pela servidora no cargo de Agente da PCDF seja contado para todos os fins, nos termos da Lei distrital nº 1.864/98.” (Parecer nº 20/2011-PROPES, da lavra da i. Procuradora Lília Almeida Sousa). – grifou-se - 18. Ademais, o Supremo Tribunal Federal produziu considerável jurisprudência sobre o tema. 19. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 677, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 21/05/93, essa Colenda Corte, fundada no artigo 146, § 6º, da Constituição (“as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”), entendeu que: “Não obstante este pudesse ter sido o pensamento constituinte inicial, ao situar o Distrito Federal na estrutura da Federação, o conjunto normativo da Constituição efetivamente já não permite inferir que, a exemplo do que continua realmente a suceder com o Poder Judiciário e o Ministério Público, o Distrito Federal não tenha polícia civil e polícia militar”.20. Afirmou o STF, então, com relação aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal, que, “por disposições expressas da mesma Constituição Federal, não se cuida de servidores federais, mas de servidores do Distrito Federal”. Daí ter concluído que “não parece, assim, restar qualquer dúvida, quanto à condição de militar distrital detida pelos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, sujeitos, pois, à hierarquia superior do Governo do Distrito Federal.” 21. Dessa forma, diferentemente do cogitado, não houve modificação quanto ao ente federativo ao qual o servidor interessado é ligado com a sua posse na Polícia Civil do Distrito Federal, permanecendo, portanto, na esfera distrital. 22. Até porque, se assim não fosse, o servidor sequer poderia ter o seu requerimento inicial deferido (vacância), já que, para tanto, necessário que o cargo inacumulável em que empossado seja em órgão, autarquia e fundação distrital, nos termos do artigo 54, verbis: [...]

9. Sendo assim, não resta dúvida quanto à Polícia Civil do Distrito Federal ser órgão integrante da Administração Pública distrital, o que imprime legalidade ao ato administrativo de vacância do interessado.

CONCLUSÃO

10. Isto posto, com respaldo na legislação de regência da matéria, bem como no entendimento propalado no opinativo acima, é a presente manifestação jurídica para esclarecer que o pedido de vacância por posse em cargo inacumulável integrante da estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal poderá ser deferido com fundamento no art. 54, da Lei Complementar nº 840/2011, eis que também órgão distrital.

11. Retornem os autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SEPLAG, para conhecimento.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora do Distrito Federal
Chefe da Unidade de Pessoal/AJL/SEPLAG



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0268885-9, Chefe da Unidade de Pessoal**, em 13/08/2018, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **11087306** código CRC= **A6B8D444**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/3313-8410/3313-8403/3313-8407